

PARECER JURÍDICO N.º 35 / CCDCR-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

- Considerando que o nº2 do artigo 4º do Decreto Lei nº 305/2009, de 23 de Outubro, considera "Unidades Orgânicas" as unidades lideradas por pessoal dirigente e as "Subunidades orgânicas" as unidades lideradas por pessoal com funções de coordenação, coloca-se a questão de saber como deverão ser avaliados os coordenadores técnicos e os encarregados gerais operacionais que se encontrem a coordenar unidades orgânicas previstas no Regulamento Interno ao nível de secções ou de sectores, isto é, se são avaliados nos termos do SIADAP 2 ou do SIADAP 3.

(Avaliação de desempenho)

PARECER

De acordo com o Anexo à [Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), os coordenadores técnicos e os encarregados gerais operacionais não são cargos dirigentes, mas antes categorias inseridas em determinadas carreiras, respectivamente, a carreira de assistente técnico e a carreira de assistente operacional.

Efectivamente, resulta do estabelecido no nº2 do artigo 49º dessa mesma Lei que "A caracterização das carreiras gerais em função do número e designação das categorias em que se desdobram, dos conteúdos funcionais, dos graus de complexidade funcional e do número de posições remuneratórias de cada categoria consta do anexo à presente lei, de que é parte integrante."

Ora, na realidade, resulta do nº2 do artigo 4º do [Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de Outubro](#), que as «Unidades orgânicas» são as unidades lideradas por pessoal dirigente e as «Subunidades orgânicas» são as unidades lideradas por pessoal com funções de coordenação.

Extrai-se, no entanto, da leitura do artigo 10º desse mesmo Decreto-lei, que as unidades orgânicas flexíveis são dirigidas por um chefe de divisão municipal.

Quanto aos trabalhadores que coordenam as subunidades orgânicas, constatamos que do nº6 do artigo 29º da [Lei nº 66-B/2007, de 28 de Dezembro](#) resulta, expressamente, que a avaliação do desempenho do pessoal integrado em carreira que se encontre em exercício de funções de direcção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, é feita anualmente, nos termos do SIADAP 2, não sendo aplicável o disposto nos nºs 4 e 5 do mesmo artigo.

CONCLUSÃO

1. As unidades orgânicas flexíveis a que se refere o nº3 do artigo 10º do Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de Outubro, são lideradas por um chefe de divisão, avaliado ao abrigo do SIADAP 2, previsto nos arts 18º e segs do [Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de Setembro](#) e na Lei nº66-B/2007, de 28 de Dezembro.
2. As subunidades orgânicas a que reporta o nº5 do mesmo preceito legal são lideradas por um coordenador técnico, o qual apenas será avaliado pelo SIADAP 2 se exercer efectivas funções de coordenação.
3. Nos mesmos moldes, os encarregados gerais operacionais só são avaliados ao abrigo do SIADAP 2 se exercerem funções de coordenação.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Decreto-lei nº 305/2009, de 23 de outubro
- Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro
- Decreto Regulamentar nº 18/2009, de 4 de setembro